



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Ref. ao SIMP n.º 000753.361.2024

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**  
**RECOMENDAÇÃO Nº 61/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,** por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 127 “*caput*” 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93), em especial, seu art. 38, inciso IV, para a expedição de recomendações que visem à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, emite a presente recomendação, nos termos das descrições e fundamentos que seguem:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI a) a de dois cargos de professor; b) a de um





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar n. 13/1994) em seu artigo 139, *caput*, prevê que “É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal”;

**CONSIDERANDO** que a servidora **Maria Gislane Albano Barbosa de Sousa (CPF: 68808976300)**, em 2022, passou a ocupar 03 (três) cargos públicos, em dissonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, uma vez que, além do cargo que possui perante o Estado do Piauí, ocupa 02 (dois) cargos de professora junto ao Município de Bocaina. A servidora, inclusive, recebe remuneração da prefeitura municipal referente a ambos os cargos.

**CONSIDERANDO** o julgado do TRF-1 que trata sobre a compatibilidade de horários e a aferição da compatibilidade por parte da **administração**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS (DOIS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM). POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, CF/88. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. PARECER-GQ Nº 145 DA AGU. INAPLICABILIDADE. RESTRIÇÃO NÃO IMPOSTA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STF. 1. Da análise da exordial e sentença, verifica-se que o juízo a quo deixou de se pronunciar acerca do pedido de declaração de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

---

legalidade do acúmulo de vínculos. Encontrando-se a lide em condições de imediato julgamento, impõe-se a análise do mérito. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto: (a) de dois cargos de professor; (b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, para tanto, a compatibilidade de horários e não fazendo nenhuma alusão quanto à definição de um limite máximo para a carga horária de trabalho semanal. 3. Não cabe à Administração Pública, com base no Parecer-GQ nº 145 da AGU, impor restrições à acumulação lícita de cargos pelo só fato de a jornada total de trabalho superar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, pois inexistente tal exigência na Constituição Federal. **4. A Suprema Corte firmou a compreensão no sentido de que a acumulação de cargos públicos, conforme previsão do art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita à imposição do limite de 60 (sessenta) horas para a carga horária semanal, uma vez que não há essa restrição na Constituição Federal, sendo exigida apenas a demonstração da compatibilidade de horários, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. (Precedentes do STF e STJ).** 5. Na hipótese, a impetrante tomou posse no Hospital das Forças Armadas HFA, em 24/08/2009, como técnica em atividades hospitalares, especialidade de enfermagem, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, posteriormente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

---

reduzida, nos termos da Portaria nº 337, de 19/09/2014, para 30 (trinta) horas, em regime de escala. Em 03/02/2014, foi admitida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSEH, na mesma função que já laborava no HFA técnica de enfermagem -, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, para o exercício das atividades em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais e escala alternada. Em 04/11/2014 foi notificada pelo HFA de que não poderia programar suas férias, referente ao ano de 2015, tampouco receber a progressão funcional no cargo de técnica de enfermagem, tendo em vista crítica apresentada no sistema SIAPE, por exceder o limite de 60 (sessenta) horas da jornada de trabalho (ID Num. 54067606 - Pág. 3) 7. A análise dos autos demonstra a possibilidade de acumulação dos cargos pretendidos pois há prova pré-constituída de efetiva compatibilidade entre as jornadas de trabalho (ID Num. 54067603 - Pág. 2 e ID Num. 54067605 - Pág. 3), que totalizam 66 (sessenta e seis) horas semanais, o que permite concluir pela higidez da prestação de serviço nos cargos públicos em questão. 8. Apelação provida para julgar procedente o pedido, reconhecendo a legalidade do acúmulo dos dois cargos, tendo em vista a comprovação da compatibilidade de horários, e até quando esta compatibilidade perdurar. Recurso adesivo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSEH e remessa necessária desprovidas. (AMS 0080908-73.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 02/08/2022 PAG.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

**CONSIDERANDO** o teor do que preleciona o artigo 154, §§ 5º e 6º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, *ipsis litteris*: “Art. 154 – Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (...) § 5º – **A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.** § 6º – Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados”.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a Sra. Maria Gislane Albano Barbosa de Sousa (CPF: 68808976300 que:

**1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua ciência, opte pelos cargos aos quais pretende manter, apresentando pedido de exoneração junto a Autoridade Competente, manifestando-se nos autos quanto ao acatamento da presente recomendação no prazo.**

**DADOS PARA NOTIFICAÇÃO:** via telefone–*WhatsApp* 89 8114-1051.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

**2. Advirta-se o destinatário acerca dos efeitos da presente recomendação**, a saber: **a)** tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; **b)** caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa; **c)** constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**CUMPRASE.**

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

**KARINE ARARUNA XAVIER**

**Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI**

